

Processo nº

: 10120.006161/2003-55

Recurso

: 142872

Materia

: IRPJ E OUTRO - EXS.: 1999 a 2001

Recorrentes

: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e FERNANDES COMÉRCIO DE

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Sessão de

: 07 DE DEZEMBRO DE 2005

Acórdão nº

: 107-08.373

IRPJ/CSLL E DECORRENTES – LUCRO ARBITRADO – BASE DE CÁLCULO – RECEITAS FINANCEIRAS - Os descontos obtidos no pagamento de débitos com fornecedores devem ser adicionados à

base de cálculo do lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCÓŠ VINICIUS NEDER DE LIMA

RESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO

____RELATOR

FORMALIZADO EM: 0 6 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº

: 10120.006161/2003-55

Acórdão nº

: 107-08.373

Recurso nº

: 142872

Recorrentes

2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e FERNANDES COMÈRCIO DE

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

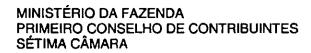
Contra a contribuinte nos autos identificada Foram lavrados Autos de Infração de Fls. 182/213, para formalização e cobrança de créditos tributário relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e reflexamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, totalizando à época R\$ 3.745.780,86, inclusos juros de mora e multa de ofício qualificada no percentual de 150%.

Fora efetuado o lançamento de acordo com a sistemática do lucro arbitrado, haja vista não ter o sujeito passivo apresentado livros e documentos de sua escrituração, mesmo após devidamente intimado para tal.

Diante da referida inércia da contribuinte, a autoridade fiscal valeu-se do convênio de cooperação técnica firmado entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, solicitando, cópias das DPI's entregues pela fiscalizada ao citado órgão estadual. Munido das informações de vendas constantes nas DPI's, subtraindo as devoluções informadas, arbitrou-se o lucro, constituindo a base de cálculo dos tributos. Às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, foram somados os descontos obtidos em pagamento de duplicatas junto ao fornecedor M. Dias Branco S/A Indústria e Comércio.

Ao comparar os valores de receitas informados aos entes federal e estadual, constatou-se que os valores informados ao primeiro correspondiam a aproximadamente 15% dos valores informados ao segundo. Formalmente intimada, a interessada informara tão somente que desconhecia tal situação. Em virtude da reincidência do sujeito passivo em eximir-se do pagamento dos tributos, omitindo declarações sobre a receita, fora aplicada multa qualificada no percentual de 150% e elaborada Representação Fiscal para Fins Penais.





Processo nº

: 10120.006161/2003-55

Acórdão nº : 107-08.373

Como enquadramento legal foram apontados os seguintes dispositivos:

IRPJ – artigo 47, III da Lei nº 8.981/95, artigos 530, III, 532 e 536 do RIR/99, artigo 16 da Lei nº 9.249/95 e artigo 27, I da Lei nº 9.430/96;

CSLL – artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, artigos 19 e 20 da Lei nº 9.249/95, artigo 29 da Lei nº 9.430/96, artigo 6º da Medida Provisória nº 1.807/99 e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/99.

Descontente com as exigências das quais tomara conhecimento em 30/09/2003, Fl. 183, oferecera em 29/10/2003, impugnação de Fls. 225/251, onde alegara em sua defesa:

-Preliminarmente, arguiu ofensa ao princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, pois entendeu haver cerceamento de defesa em virtude do prazo concedido para o atendimento das intimações ser inferior aos 20 dias estabelecidos pelo RIR/99. Diante disso, requereu a nulidade do lançamento.

-Asseverou que a prova obtida junto ao Fisco Estadual, sem que a interessada dela conhecesse, constitui prova emprestada, ensejadora de nulidade do procedimento. Neste sentido, transcreveu alguns acórdãos proferidos por este Conselho, que reconhecem a inaceitabilidade da prova emprestada. Ademais, a prova obtida junto ao Fisco Estadual não sustenta a exigência na esfera Federal, cabendo à fiscalização reunir elementos que configurem certeza ao lançamento.

-Contestou a metodologia utilizada para a apuração do montante do imposto arbitrado, classificando-a como imprecisa e desconhecida, além de dificultar o entendimento e a defesa.

-Quanto aos limites impostos pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, inicialmente afirmou que o referido mandado fora expedido contra contribuinte denominado Fernandes Comércio e Indústria de Produtos

R



Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA CÂMARA

: 10120.006161/2003-55

: 107-08.373

Alimentícios Ltda, quando na realidade a razão social da fiscalizada é Fernandes Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

-Ainda preliminarmente. argumentou que os demonstrativos MPF não prorrogações do foram entregues а interessada, desobedecendo o preceito contido no § 2º do artigo 13 da Portaria SRF nº 3.007/2001. Ademais, o aludido mandado determinou como período de apuração o compreendido entre janeiro e dezembro de 1999, e não enter dezembro de 1998 e julho de 2003. Registrou que o MPF complementar. expedido em 29/09/2003, o fora após finda a validade da última prorrogação e após a apuração dos tributos e acréscimos legais. Consideraram que o fato dos auditores efetuarem todos os procedimentos em momento anterior a expedição do MPF complementar, configura abuso de poder por parte destes.

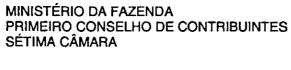
-Em relação ao mérito, após reiterar sucintamente as questões preliminares, sustentou que cabe à autoridade fazendária provar de forma irrefutável a ocorrência do fato gerador.

-Salientou que o meio de prova do qual se valeu o Fisco é apenas indiciário, não perfazendo prova concreta e auto aplicável, não havendo possibilidade de defesa ante documentos colhidos em outro órgão fiscal.

-Afirmando que houve dualidade das formas de lançamento, sendo a primeira como receita operacional de venda de mercadorias e a Segunda como "outras receitas", esclareceu que a expressão "outra receitas" se refere a descontos obtidos nas aquisições de mercadorias, não podendo incidir sobre a base de cálculo para apuração do lucro arbitrado.

-Sustentou que a atividade fazendária deve optar, nos termos do artigo 29 § 2º da Lei nº 9.784/99, sempre pelo modo menos oneroso para o contribuinte. Afirmou que a autoridade autuante se valeu de suposta omissão de receita, contudo já conheciam toda a escrituração de 2001 e





Processo nº Acórdão nº

: 10120.006161/2003-55

: 107-08.373

2002, fato que o obrigaria a proceder a autuação com base no lucro presumido, e não no arbitrado como fizeram.

-Questionou a existência do convênio entre a SRF e a SEFAZ de Goiás, atentando que nos autos não se apresenta nada que o comprove. Acresceu que a simples citação do convênio não é suficiente, e que, não sendo lei, necessita de objeto claro e prazo de validade pré estabelecido.

-Quanto a multa qualificada, se insurgiu sob o argumento que esta configura confisco. Ainda, o intuito de fraude não restou sobejamente demonstrado, haja vista que a contribuinte procurou contribuir com a fiscalização durante todo o procedimento. Classificou os critérios adotados pelos autuantes como confusos, pois aplicaram para o fato gerador de 31/12/1998 percentual de 75%. e para os demais 150%.

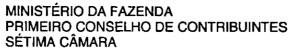
- -Protestou contra a aplicação da taxa Selic, por reputá-la inconstitucional.
- -Por fim, comentou sobre a duração do trabalho fiscal, concluindo que se prolongara de forma exagerada. Tal demora, de um ano aproximadamente, prejudicou o direito da autuada em utilizar o REFIS e o PAES.

-Registrou ainda, que enfrentara dificuldades para obter cópias dos autos com as quais elaboraria sua defesa.

Apreciada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília em sessão de 28/11/2003, tal impugnação obteve êxito parcial, uma vez que a referida turma, ao acompanhar o voto do Relator, optou por exonerar a contribuinte de parte das exigências originárias. Materializando a decisão no acordão DRJ/BSA nº 8.394, Fls. 259/280, os julgadores *a quo* fundamentaram seu *decisum* nos seguintes pontos:

-Inicialmente, esclareceram que Ampla Defesa e Contraditório são princípios inerentes ao processo, devendo serem observados após a instauração do litígio.







: 10120.006161/2003-55

: 107-08.373

-No tocante ao prazo inferior aos 20 dias estabelecidos Na regulamentação, registraram que a fiscalização se estendeu por um ano, prazo que consideraram mais que suficiente para que a interessada providenciasse os documentos solicitados pelo autuante, até mesmo porque o próprio sujeito passivo procura anular o lançamento, por considerar excessivo o prazo para sua formalização. Acresceram que o prazo de um dia seria mais que suficiente. para informar o extravio de livros e documentos.

-Verificaram nos documentos juntados aos autos, que a contribuinte fora devidamente intimada durante o curso da fiscalização, a apresentar livros e documentos, não o fazendo sob o argumento de terem sido extraviados. Posteriormente intimada a esclarecer a diferença entre os valores informados ao Fisco Federal e ao Fisco Estadual, limitara-se a informar que desconhecia tal fato. Desta forma, consideraram acertado o procedimento do fiscal, em valer-se de informações colhidas junto ao órgão goiano, pois não lhe restara outra alternativa senão o arbitramento.

-Apontaram que o autuante se baseara no artigo 532 do RIR/99, aplicando percentual de 9,6% sobre a receita bruta, apurada com base nos valores das vendas, abatidos das devoluções informadas nas DPI's. Assim, sem vislumbrarem dúvidas sobre o procedimento empregado quando do arbitramento do lucro, rejeitaram mais esta preliminar.

-Refutaram a alegação de vício do MPF em vista de ser expedido contra contribuinte com razão social diversa. Explicaram que na ocasião da expedição do referido mandado, a razão social cadastrada no sistema da SRF era Fernandes Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios, sendo a alteração cadastral efetuada somente em 2003. Ademais, o CNPJ informado estaria correto, inexistindo qualquer prejuízo na identificação do sujeito passivo. Quanto ao condicionamento da validade do procedimento a entrega dos demonstrativos de prorrogação do MPF, registraram que a legislação tributária nada dispõe neste sentido.





: 10120.006161/2003-55

: 107-08.373

-No tocante a alegada nulidade, verificada pela emissão do MPF complementar após a execução de todos os procedimentos de fiscalização e após o término do prazo de validade da última prorrogação, entenderam que o sujeito passivo incorreu em equívoco, à uma porque a legislação não estabelece momento exato para emissão de mandado complementar, à duas pois a validade do MPF fora prorrogada até 28/10/2003, Fl. 07.

-Concluíram que não houvera abuso de poder pois a autoridade fiscal possuía autorização para efetuar a fiscalização nos períodos lançados.

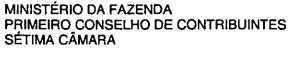
-Adentrando ao mérito, argumentaram que não houve inversão do ônus da prova, uma vez que a prova existe e sobre as informações nela constantes não fora apontada nenhuma irregularidade.

-Sobre a alegação de imprestabilidade da prova emprestada, embora já tivessem declinado seu entendimento em sede preliminar, comentaram, que diante das frustradas tentativas do Fisco em conseguir que o sujeito passivo se manifestasse sobre seu teor, tal prova passa do *status* de indiciária, passando a ser prova concreta, material e auto aplicável.

-Acolheram a afirmação que houvera dualidade nas formas de lançamento. Tecendo comentários sobre a composição da base de cálculo do lucro arbitrado, optaram por excluir os valores escriturados como "outras receitas" das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Consideraram que os valores ali constantes representavam descontos obtidos junto a determinado fornecedor, assim, não podem ser tratados como ingressos na empresa, e sim como ajuste contábil.

-Em relação a aplicação do modo menos oneroso sugerido pela contribuinte, asseveraram que o arbitramento ocorrera pelo fato do sujeito passivo não apresentar escrituração fiscal ou contábil, circunstância que impõe tal modalidade de verificação de lucro. Quanto a Lei nº 9.784/99, invocada pela interessada no sentido de embasar seu argumento,





Processo nº Acórdão nº

: 10120.006161/2003-55

: 107-08.373

salientaram que tal diploma trata única e exclusivamente de processo administrativo e não de apuração de tributos.

-Prosseguiram, agora apreciando a alegação de ausência de documento que comprove a existência de convênio entre a SRF e a SEFAZ. Neste ponto, ressaltaram que é desnecessária a juntada de documentação que objetive comprovar a existência de tal "pacto", posto que prevista sua possibilidade nos artigos 100 e 199 do CTN. Contudo, no afã de evitar maiores especulações, cópia do convênio fora anexada em Fls. 256/257.

-No tocante a insurgência contra a multa confiscatória e a aplicação da taxa Selic, limitaram-se a afirmar que a discussão sobre a constitucionalidade das normas refoge à competência da esfera administrativa. Mantiveram a multa qualificada tendo em vista a ocorrência de fatoras que indicam o evidente intuito de fraude, como por exemplo, a declaração inexata(cerca de 15% do valor informado ao Fisco Estadual) e a reiteração deste procedimento por dois anos consecutivos.

-Sustentaram, quanto ao argumento de excesso de prazo na fiscalização, que não existe prazo fixado em norma. Quanto ao fato de não poder optar pelo PAES, informaram que não havia nenhuma recomendação para que as fiscalizações em curso se encerrassem antes do prazo limite para opção. Poderia o sujeito passivo Ter confessado os débitos ainda não constituídos e optar pelo aludido programa de parcelamento.

-Registraram que em virtude dos fatos aqui narrados, que em tese configuram crime contra a ordem tributária, fora formalizada Representação Fiscal para Fins Penais que se encontra apensada ao processo nº 10120.006183/2003-15.

-Por todas as razões dispensadas, retificaram o lançamento original, de forma a manter devidos R\$ 276.585,65 a título de IRPJ e R\$ 136.220,79 a título de CSLL. Em relação à multa, fora mantida no percentual inicialmente exigido.





Processo nº

: 10120.006161/2003-55

Acórdão nº : 107-08.373

-Em virtude do valor exonerado ultrapassar a alçada da DRJ, remeteram

os auto a este Colegiado a fim que se proceda o necessário reexame.

Irresignada com o teor desfavorável do referido acordão, do qual conhecera em 30/12/2003, recorre a este Conselho através de recurso voluntário de Fls. 288/314. Contudo, deixa de arrolar bens, por considerar inconstitucional tal medida, além de impetrar Mandado de Segurança de Fls. 320/344, optando pela discussão na esfera judicial. Em virtude das circunstâncias acima apresentadas, seja por uma, seja por outra, tal recurso teve seu seguimento obstado.

É o Relatório.



Processo nº

: 10120.006161/2003-55

Acórdão nº : 107-08.373

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso de ofício assente na legislação. Dele conheço.

Discordo frontalmente com o decido pela Turma Julgadora de Primeiro Grau no tocante à matéria devolvida á apreciação deste Colegiado.

Com efeito, dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99:.

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

(...)

Art. 536. Serão acrescidos à base de cálculo os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, <u>as demais receitas</u> e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 531, auferidos no período de apuração, observado o disposto nos arts. 239, 240, 533 e 534 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso II).

(...)

Assim votou o Relator, acompanhado à unanimidade pela Turma:

Fica uma dúvida em relação à siginificação de "demais receitas". A meu ver, as receitas tratadas nos dispositivos são os ingressos (efetivamente ocorridos ou não) e não simplesmente ajustes contábeis.

- 52. No caso em questão, os montantes considerados pela autoridade lançadora na base de cálculo do IRPJ e da CSLL como "outras receitas" são descontos obtidos pelo sujeito passivo junto a determinado fornecedor nos pagamentos de duplicatas. Contabilmente as compras são consideradas como custo pelo valor total, sem dedução dos descontos, abatendo da receita bruta custos não realizados. Daí a necessidade de adição dos descontos como receitas operacionais.
- 53. Percebe-se facilmente que os referidos descontos não são ingressos na empresa, mas apenas um "ajuste contábil" necessári,





Processo nº Acórdão nº

: 10120.006161/2003-55

nº: 107-08.373

ou, de outra forma, uma recuperação do custo. O ingresso ocorre apenas com a venda. O desconto tem o efeito de apenas reduzir o custo (embora contabilmente seja lançado como receita financeira). relacionada à venda de mercadorias, Trata-se de operação diferentemente do que ocorre com o ganho de capital ou o rendimento de aplicação financeira, que não possuem qualquer relação com a venda da mercadoria, daí terem sido tratados a parte em outro artigo do RIR e adicionados diretamente ao lucro arbitrado para apurar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Diferentemente do que ocorre na apuração pelo Lucro Real, onde os custos são considerados na sua apuração, sendo necessário adicionar os descontos como receitas, pois os custos foram abatidos em montante superior ao devido; na apuração pelo Lucro Arbitrato os custos não são levados em consideração, sendo a base de cálculo o montante da venda de mercadorias (de forma simplória) pelo seu montante bruto. Então, levar em consideração os descontos nas compras ("nos custos"), sem levar consideração os custos, seria tributar duas vezes a receita equivalente aos descontos que já estão embutidos no montante das vendas.

54. Então, diante do exposto, cabe uma retificação dos lançamentos do IRPJ e da CSLL para fins de retirar das bases de cálculo os montantes referentes a "outras receitas". Tal retificação será demonstrada ao final do voto.

Não há que se levar em conta aspectos contábeis no arbitramento dos lucros. Descontos obtidos são receitas financeiras, nos precisos termos do art. do RIR/99:

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Por isso, dou provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

LUIZ MARTINS VALERO